

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 0908.001/2023

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca, consoante autorização do Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ (SEBRAE-CE), PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA, JUNTO AOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Segundo o **art. 24, inciso XIII**, da Lei N. 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de instituição brasileira **incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como dá notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII**, da Lei no 8.666/93 e suas Alterações posteriores, onde esta Comissão trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de serviços de consultoria técnica com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público nas atividades para a promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal, através da operacionalização destes serviços.

Enquadra-se o presente processo como dispensa de licitação, pois trata-se de cooperação recíproca em consonância com o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual dispõe que é dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

É inquestionável a experiência, notoriedade e credibilidade do SEBRAE em todo o âmbito nacional, tornando-se inquestionavelmente a instituição de referência no país em seu ramo de atuação. Assim sendo, a dispensa da licitação, com amparo no artigo 24, inciso XIII, e art. 26 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Salientamos ainda que para a contratação do objeto descrito em anexo a este processo, tem sua característica singular, onde seus serviços são reconhecidamente intelectuais, para esta contratação realizamos pesquisa de preços a fim de compactuar com a realidade dos preços praticados em outros municípios, sendo necessária cautela redobrada no procedimento da contratação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

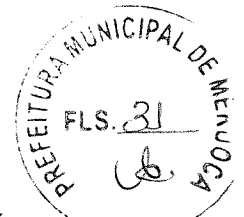
Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

No concernente ao preço para a contratação almejada deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Dispensa de Licitação, para a contratação almejada.

Ressalta-se também que comprove a pesquisa de preços apresentadas o percentual de contrapartida do governo municipal comumente é de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação. Dito isto, o percentual de contrapartida para o Município de Meruoca se faz de 24,31% (vinte e quatro inteiros e trinta e um décimos por cento), um percentual menor se comparado ao apresentado nas contratações realizadas por outros municípios, de serviços semelhantes, junto ao



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA



SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE - CE, comprovando assim uma proposta vantajosa para esta administração municipal

Neste tocante, a contratação justifica-se pelo fato da empresa: **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE - CE**, propuser o valor global de contrapartida financeira do município de 24,31% (vinte e quatro inteiros e trinta e um décimos por cento) do valor total R\$ 286.880,00 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), ou seja R\$ 69.768,00 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais), para a Administração Pública Municipal de Meruoca-CE, cujo preço proposto para a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ (SEBRAE-CE), PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA, JUNTO AOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.**

EMPRESA: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ SEBRAE - CE

CNPJ Nº: 07.121.494/0001-01

VALOR GLOBAL: R\$ 69.768,00 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Meruoca- CE, 09 de agosto de 2023.


Francisco Aldir Lima Pereira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação